

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM O SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA, E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA PRECONIZADA PELO ART. 611 E DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E DEMAIS CLÁUSULAS SE COMPACTUADAS LIVREMENTE, MUTUAMENTE ACEITAS RATIFICADAS E RECIPROCAMENTE OUTORGADAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 01.05.2003 até 30.04.2004, quando novas negociações serão efetivadas para análise e exame de todas as cláusulas que poderão compor ou não os eventos futuros.

DRT/P	
Registro N°	152103
Livro N°	01 F.º 16/17
Em	19/05/03
Cargo, Domicílio, Nascimento	

CLÁUSULA SEGUNDA DOS DESCONTOS

Não será permitido nenhum desconto do salário do empregado a título de danos ou prejuízo à empresa, inclusive sobre a classificação de peças quebradas, se não for comprovada a culpa ou dolo do empregado, em processo judicial ou perícia realizada pelo órgão competente, ressalvada a hipótese de descumprimento pelo empregado as seguintes normas, obriga-se pela segurança do veículo sob sua guarda e inspeção dos componentes que impliquem em segurança como: calibragem e verificação dos pneus, freios, luz sinaleiras, limpadores e pára-brisas, nível do óleo, água e combustível, zelar pela observância das normas de trânsito, cabendo-lhe a responsabilidade de qualquer infração cometida, deverá providenciar no local de acidente a realização de perícia de órgão competente, cabe-lhe a responsabilidade pelo extravio de mercadorias, ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhes forem confiados.

CLÁUSULA TERCEIRA CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando solicitada, desde que dispensado sem justa causa, carta de referência com indicação do período trabalhado.

CLÁUSULA QUARTA — JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho do empregado e fixado na Legislação em vigor; por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço a disposição do empregador, para efeito de carga horária do empregado e conseqüente remuneração, a permanência desse empregado nos alojamentos destinados a repouso ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim, quando estiver descansado no interior do veículo ou nas demais dependências das garagens nos pontos de paradas próprios e nos terminais de cargas, eis que ficam inteiramente desobrigado de qualquer prestação de serviços, não se computará igualmente na duração do trabalho, intervalo de tempo no decurso da

jornada de trabalho, entre períodos de trabalho contínuos de direção, destinado a descanso ou alimentação do empregado fora do veículo, nos pontos de parada de sua escolha ou nos estabelecimentos pelo empregador, as horas adicionais ou de sobretempo, realizadas pelo empregado excedente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 2 (duas) horas extras diárias, poderão ser objetivo de pagamento ou de compensação futura, respeitada sempre a vontade das partes, a compensação será feita na própria semanas ao da sua realização. Se esta não se operara dentro desses prazos, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como horas extras, acrescidas de adicionais previstos em lei ou nesta Convenção Coletiva. Quanto ao(s) dia(s) da compensação, será o empregado pré-avisado.

CLÁUSULA QUINTA FARDAMENTO

As empresas que exigirem o uso de fardamento padronizado, fornecerão anualmente aos seus empregados, no mínimo 02 (dois) uniformes e 01 (um) par de sapatos, ficando porém, obrigados aqueles que receberem tais benefícios e, se dispensados antes de 06 (seis) meses do recebimento dos referidos bens, devolverem os mesmos a empresa, em qualquer estado de conservação, sob pena de obrigarem pelo ressarcimento pecuniário das peças recebidas.

CLÁUSULA SEXTA ABONO AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta para o trabalhador estudante que se submeterem a exame ou provas de supletivo ou vestibular, desde que os mesmos comuniquem a empresa com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser comprovada em igual prazo a sua efetiva participação nos referidos exames ou provas sob pena de ser descontada a hora não trabalhada.

PARAGRAFO ÚNICO – A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA SÉTIMA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão em, favor do sindicato Patronal, conforme decisão em Assembléia Geral, contribuição para manutenção e custeio das despesas jurídicas e assistência da entidade correspondente a Convenção Coletiva de Trabalho com vencimento a ser determinado pelo Sindicato Patronal.

EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS – 04 (quatro) salários mínimos, divididos em 02 (duas) parcelas.

EMPRESAS ASSOCIADAS – 02 (dois) salários mínimos divididos em 02 (duas) parcelas.

O não recolhimento das datas a serem determinadas, previstas nesta cláusula, sujeitará a empresa a juros diários, e até a data de sua efetiva liquidação, acrescida de multa de 10% (dez por cento) despesas judiciais e advocatícias, caso se torne necessária a cobrança judicial da mencionada contribuição sindical.

CLÁUSULA OITAVA DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão de todos os seus trabalhadores a partir de 1º de junho de 2003, um percentual de 2% (dois por cento), a título de Mensalidade Sindical. Os referidos descontos acima, deverão ser recolhidos na conta bancária do Sindicato nº 003.846-0, Agência 0036 – da Caixa Econômica Federal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o referido desconto não será efetuado nos salários dos funcionários que se manifestarem contrários por escrito, perante o Sindicato da categoria profissional, de acordo com o precedente 74 do TST.

CLÁUSULA NONA QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão a disposição do sindicato Obreiro, desde que disponha quadro de aviso nos locais de trabalho para fixá-los de comunicados da categoria profissional. Nos avisos não podem conter matérias ofensivas a quem quer que seja, ou que contenha conteúdo político partidário, devendo, os referidos avisos, serem enviados ao setor competente da empresa que se encarregará de afixá-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Os sindicatos da Categoria Econômica e Profissional, ora CONVENIENTES, sob a orientação do SEST – Serviço Social do Transporte e SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, compromete-se a empreender estudos objetivando estabelecer critérios de progressão funcional para os Trabalhadores e as Empresas de Transportes de Cargas propiciando melhores condições das Partes envolvidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Se violada qualquer cláusula desta convenção, ficará ao infrator a multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo da Categoria em favor do Empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO BANCO DE HORAS

Os Sindicatos convergentes, quando solicitado pelas empresas, sentarão em conjunto para discutir e implantar o banco de horas, desde que a empresa seja associada do Sindicato Patronal e os trabalhadores sejam associados do Sindicato profissional, fica assegurado que nenhum banco de horas feito por qualquer empresa, não poderá ultrapassar o término desta Convenção Coletiva de Trabalho.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia previstas no artigo 625-A da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores, signatários desta CCT e pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA**, envolvendo a categoria profissional representada por este Sindicato e as Empresas da categoria econômica, representada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na base territorial dos Sindicatos convergentes e do Sindicato mencionado nesta Cláusula, serão submetidas previamente as CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerão toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica as CCP's – comissão Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada à Parque Sólon de Lucena, 48 – Centro – João Pessoa PB, tendo base territorial idêntica a jurisdição das varas do trabalho da comarca de João Pessoa;

PARÁGRAFO TERCEIRO – A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, ou por qualquer membro da CCP's – Comissão Intersindicais de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando o recibo ao demandante, sessão está que realizar-se-á no prazo mínimo de dez dias a contar do ingresso da demanda;

PARÁGRAFO QUARTO – Para custeio e manutenção das despesas administrativa do NINTER– NÚCLEO INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, e das CCP's – Comissão Intersindicais de Conciliação Prévia, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demanda ou demandante no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

a) NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência a realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópias desta notificação;

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e afirmar o termo de conciliação;

c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes a formulação da demanda, ou não tendo a empresa demandada sendo notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, fornecerá as partes declaração da impossibilidade da negociação, com descrição do objeto de demanda;



TRABALHISTA, presente na ocasião, formularão declaração à cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado;

e) Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido as mesmas, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, na tentativa de negociação;

f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens de conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda;

g) Não prosperando a conciliação, serão fornecidos ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista;

h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, presente a sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO – O termo de conciliação e título executivo extra judicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO SEXTO – Os representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membro da diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou pessoa contratada pelo sindicato.

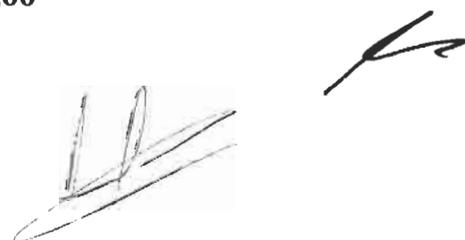
PARÁGRAFO SÉTIMO – Caberá ao NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA proporcionar as CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretária e assessoria jurídica.

PARÁGRAFO OITAVO – Somente as Empresas e os trabalhadores associados aos Sindicatos converntentes, poderão entrar com o pedido de Conciliação Prévia neste Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 1º de maio de 2.003, os salários normativos de toda a categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, terão os seguintes valores, já incluído o percentual de produtividade:

1) AJUDANTE DE CAMINHÃO	=	R\$	300,00
2) CONFERENTE	=	R\$	360,00
3) MOTORISTA	=	R\$	550,00
4) CARRETEIRO	=	R\$	610,00



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DAS DIÁRIAS EM VIAGENS

As Empresas fornecerão gratuitamente a todos os Trabalhadores em viagem, as seguintes diárias:

A) Diária na grande João Pessoa (João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Cabedelo e Conde), no valor de R\$ 5,00 (cinco reais);

B) Diária fora da grande João Pessoa R\$ 10,00 (dez reais);

C) Diária com pernoite R\$ 15,00 (quinze reais);

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do benefício para quaisquer efeitos;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do fundo de garantia por tempo de serviço e ou tributação de qualquer espécie;

PARÁGRAFOS TERCEIROS – Ficam isentos de diárias as Empresas que possuem refeitório próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO REAJUSTE SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES

Para os demais trabalhadores que não foram contemplados com os salários da cláusula anterior terão um aumento salarial de 15% (quinze por cento) dos salários praticados em abril de 2.003.

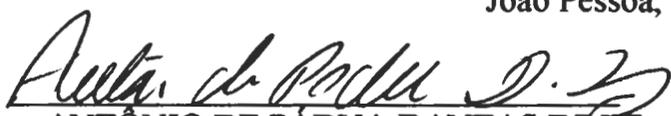
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DA PERICULOSIDADE

A empresa pagará a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de trabalho, que manuseiam produtos inflamáveis, um percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário já reajustado a título de periculosidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — IMPLEMENTO SOCIAL E JURIDICO

As empresas ficam autorizadas a descontar de uma só vez de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 5% (cinco por cento), a título de Taxa de Implemento social e Jurídico, dos seus salários já reajustados ficando conseqüentemente obrigadas a recolher o montante apurado na Conta Bancaria do Sindicato de classe até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, conforme guias de recolhimentos fornecidas pelo Sindicato Profissional.

João Pessoa, 01 de Maio de 2.003


ANTÔNIO DE PÁDUA DANTAS DINIZ
SINDICATO PROFISSIONAL


JOSÉ ARLAN SILVA RODRIGUES
SINDICATO PATRONAL